



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ.: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isento
Rua Alberina Pessoa, 51 – Centro - 35179-000 - MG
(31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<https://www.santanadoparaíso.mg.leg.br>

PROJETO DE LEI Nº 1443 /2025

Institui o Programa Municipal de Carteira Nacional de Habilitação Popular – “CNH Popular” para jovens de baixa renda do Município de Santana do Paraíso - MG, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santana do Paraíso, o Programa Municipal de Carteira Nacional de Habilitação Popular – “CNH Popular”, que tem por objetivo viabilizar o acesso de **jovens em situação de vulnerabilidade econômica** à primeira habilitação para as categorias "A" e "B", como política pública de inclusão social, geração de emprego e renda.

Parágrafo único. O programa consistirá na concessão de auxílio-financeiro, na forma de voucher municipal, para o custeio parcial das taxas administrativas dos órgãos competentes (DETRAN) e dos custos com aulas teóricas e práticas em Centros de Formação de Condutores (CFCs) credenciados e conveniados. O benefício poderá ser utilizado para uma das categorias supracitadas, a ser escolhida pelo beneficiário.

Art. 2º O auxílio-financeiro de que trata esta Lei será concedido, prioritariamente, aos cidadãos que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Ser residente no Município de Santana do Paraíso há pelo menos 02 (dois) anos;
- II – Estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com dados atualizados há menos de 02 (dois) anos, com renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 03 (três) salários-mínimos;
- III – **Ter idade entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos;**
- IV – Estar quite com as obrigações eleitorais e militares, se for o caso;

V – Não ser titular de permissão para dirigir ou de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de qualquer categoria.

§ 1º No caso de número de inscrições superior ao número de vagas disponíveis, a seleção dar-se-á por meio de sorteio público, garantida a prioridade para pessoas em situação de extrema pobreza (renda familiar per capita de até ¼ de salário-mínimo), **jovens em busca do primeiro emprego e mulheres chefes de família monoparental dentro da faixa etária estabelecida.**

§ 2º O candidato deverá indicar no ato da inscrição a categoria de habilitação ("A" ou "B") para a qual deseja concorrer ao benefício.

Art. 3º O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação, dispondo sobre:

- I – Os critérios de comprovação de renda e de residência;
- II – O valor do voucher para cada categoria ("A" ou "B") e a forma de sua operacionalização;
- III – A lista de documentos necessários para inscrição no programa;
- IV – O processo de credenciamento e convênio com os CFCs do município, que deverão comprovar situação regular perante os órgãos municipais, estaduais e federais e oferecer contrapartida social, na forma de descontos nos valores de seus pacotes para ambas as categorias;
- V – O número de vagas anuais para cada categoria, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento municipal, suplementadas se necessário, e poderão ser provenientes das seguintes fontes, entre outras:

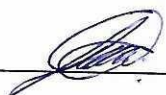
- I – Até cinquenta por cento do valor arrecadado com multas de trânsito aplicadas no âmbito do Município, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que destina essa parcela para o financiamento de projetos de segurança e educação no trânsito;
- II – Dotação específica consignada anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- III – Recursos provenientes de Emendas Parlamentares de autoria dos nobres Vereadores desta Casa ou do Executivo Municipal;

IV – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, por meio de Termo de Cooperação ou Convênio.

Art. 5º O Poder Executivo prestará contas mensalmente, por meio de relatório simplificado publicado no site oficial do município, dos recursos recebidos, dos beneficiários atendidos (discriminando a categoria de habilitação) e dos valores pagos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Paraíso- MG 16 / 09 /2025



Normando Gonçalves Caldeira

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Carteira Nacional de Habilitação Popular – “CNH Popular” no âmbito do Município de Santana do Paraíso justifica-se pela imperiosa necessidade de se criar mecanismos concretos de **inclusão social, geração de emprego e renda** para a camada jovem da população em situação de vulnerabilidade econômica.

A obtenção da primeira habilitação, um requisito fundamental para o acesso a diversas oportunidades no mercado de trabalho, representa um custo financeiro proibitivo para milhares de famílias santanenses. O valor total para a obtenção da CNH, somando taxas do DETRAN e cursos em CFCs, frequentemente ultrapassa o valor de um salário-mínimo, tornando-se uma barreira intransponível para jovens de baixa renda. Este projeto surge, portanto, como uma **política pública de equalização de oportunidades**, intervindo de forma direta para reduzir esta desigualdade.

Os benefícios da proposta são multifacetados:

1. **Inclusão Social e Cidadania:** A CNH é muito mais que um documento; é um instrumento de cidadania que amplia a mobilidade do indivíduo, seu acesso a serviços e sua autonomia.
2. **Geração de Emprego e Renda:** Ao qualificar jovens para profissões que exigem direção, como motorista de aplicativo, entregador, motorista de van, caminhoneiro ou operador de máquinas, o programa impulsiona a sua inserção no mercado formal e informal, movimentando a economia local.
3. **Estímulo à Economia Local:** O programa injetará recursos nos CFCs do município, que serão credenciados e deverão oferecer contrapartidas sociais, fomentando esse segmento de negócio e gerando empregos locais.
4. **Fonte de Recursos Sustentável e Inteligente:** A previsão de utilizar até 50% da arrecadação de multas de trânsito, conforme autorizado pelo art. 320 do CTB, é uma aplicação prática e louvável destes recursos. Em vez de apenas punir, o município os reinveste em **educação para o trânsito e inclusão**, criando um ciclo virtuoso onde a infração gera oportunidade.

5.

Transparência e Gestão Responsável: A obrigatoriedade de prestação de contas mensal assegura à população o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos, garantindo eficiência e lisura ao programa.

O programa prioriza criteriosamente o público-alvo, focando nos jovens mais necessitados (através do CadÚnico) e estabelecendo critérios de desempate que protegem os mais vulneráveis (extrema pobreza, primeiro emprego, mulheres chefes de família). A regulamentação pelo Executivo garantirá a operacionalização eficiente e adaptada à realidade municipal.

Diante do exposto, a aprovação desta Lei representa um avanço significativo para as políticas sociais de Santana do Paraíso, promovendo desenvolvimento, reduzindo desigualdades e oferecendo um futuro mais promissor para sua juventude. Pelos relevantes serviços prestados à comunidade, implora-se aos Nobres Pares a **aprovação deste Projeto de Lei**.

Santana do Paraíso- MG 16 / 09 /2025



Normando Gonçalves Caldeira
Vereador